TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1010682-89.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Responsabilidade Civil

Requerente: Lourdes Rezende Pinto

Requerido: Banco do Brasil

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Lourdes Rezende Pinto ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais contra o Banco do Brasil S/A, alegando, em síntese, manter conta bancária junto ao banco réu, agência 4780-5, conta nº 8.791-2, movimentada na condição de pensionista do INSS, com renda inferior a 02 (dois) salários mínimos por mês, cuja movimentação era acompanhada por sua filha Sandra, contestando diversos saques e aplicações não realizados por ela, autora, nos valores respectivos somados de R\$ 55.675,16 e R\$ 50.000,00. Destacou que sempre entregava valores ao gerente Edson Issao Isayma, fatos que teriam motivado o ajuizamento, em 21/10/2014, da ação cautelar de exibição de documentos nº 1009855-49-2014.8.26.0566, julgada procedente, com determinação de para que o banco demonstrasse as movimentações suspeitas. O réu acolheu parcialmente o pedido administrativo de ressarcimento, tendo creditado em sua conta os valores históricos de R\$ 55.675,15, em 02/01/2015, pelo que foi sacado indevidamente, e R\$ 50.000,00, em 23/12/2014, pelos valores aplicados em capitalização (OUROCAP). Houve instauração de inquérito policial para apuração de crime pelo gerente do réu, tendo a autor sido intimada para depor.

Aponta, a título de danos emergentes, o valor de R\$ 13.465,54, referente ao pagamento de juros, IOF e tarifas bancárias para estorno dos valores a que fazia jus. De outro lado, quanto aos lucros cessantes, diz que as movimentações indevidas ocorreram em novembro e dezembro de 2013, ao passo que os estornos se deram apenas em dezembro de 2014 e janeiro de 2015. Por isso, se tais valores estivessem aplicados em caderneta de poupança, haveria diferença a receber, correspondente a R\$ 7.891,56. Sustenta, por fim, a

caracterização de danos morais, já que ficou privada de usufruir dos valores, por um ano, observando-se que é pensionista do INSS e recebe dois salários mínimos por mês. Pede indenização abrangendo os danos emergentes, lucros cessantes e danos morais.

O réu contestou o pedido alegando, em suma, no que toca à gratuidade processual, que a autora não demonstrou impossibilidade de pagar as custas do processo sem prejuízo do próprio sustentou ou da família. No mérito, argumentou que a responsabilidade quanto à guarda e uso de senha eletrônica é confidencial e exclusiva da autora, não podendo com isso, culpar ou responsabilizar o banco, havendo que se mitigar o prejuízo da autora em razão da obrigação de lealdade e boa-fé objetiva, na medida em que ela participou, ainda que indiretamente nos fatos passíveis de verificação de prejuízo, não havendo assim que se falar em dano moral, uma vez que aqueles supostamente suportados por ela não superariam os "meros aborrecimentos". Refutou também o pedido de lucros cessantes porquanto não comprovados, e impugnou também o pedido de restituição dos valores sacados, uma vez que o banco não possui meios de fiscalizar a real identidade de todas as pessoas que movimentam as centrais e terminais de atendimento, aduzindo que saques realizados na "boca do caixa" exigiriam apresentação de documento com foto, sendo impossível o saque de grandes quantias, tais as reclamadas nesta demanda, sem a apresentação do cartão e documento original. Pediu ao final a improcedência da ação.

A autora apresentou réplica, reiterando os termos da inicial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de outras provas, haja vista o teor das alegações das partes e documentos apresentados, que bastam para a pronta solução do litígio.

De início, é caso de manter a gratuidade processual à autora, pois se trata de pessoa idosa, pensionista do INSS, recebendo dois salários mínimos e, apesar dos recursos de que dispõe em conta, precisou mover duas ações contra o requerido para reparar os danos sofridos em razão de evidentes e confessadas movimentações indevidas.

No mérito, o pedido de indenização deve ser julgado procedente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O réu, na contestação, não impugna especificamente os fatos articulados na petição inicial, ônus que lhe incumbia, nos expressos termos do artigo 341, do Código de Processo Civil.

De fato, ao argumentar que a responsabilidade quanto à guarda e uso de senha eletrônica é confidencial e exclusiva da autora, não podendo com isso, culpar ou responsabilizar o banco, deixou de mencionar que, na via administrativa, houve reconhecimento do pleito, com a devolução integral do que havia sido sacado indevidamente da conta da autora.

Isto está claro não apenas em razão da correspondência enviada pelo réu à autora (fl. 44), noticiando o estorno, mas principalmente pelos extratos de movimentação bancária que comprovam as devoluções questionadas (fls. 60 e 61). Assim, ao imputar que não haveria outra forma de as quantias terem sido desviadas se não fosse por meio de movimentação pela própria autora, altera a verdade dos fatos, a configurar litigância de máfé, a teor do artigo 80, inciso II, do Código de Processo Civil, dando ensejo à aplicação de multa, em patamar intermediário.

Também nada se falou acerca do possível crime praticado por gerente de sua agência, Edson Issao Isayma, o que deu ensejo à instauração de inquérito policial, com intimação da autora para prestar depoimento. Nenhum documento foi juntado a respeito disso com a contestação, o que seria de mínima prudência, de maneira que, uma vez mais, devem ser tidos como verdadeiras as alegações da petição inicial.

Positivada então a evidente falha na prestação do serviço bancário, pois ao que tudo indica um preposto do banco realizou operações indevidas, resta apenas quantificar os danos sofridos pela autora.

No que toca aos danos emergentes, a autora apontou o valor de R\$ 13.465,54, referente ao pagamento de juros, IOF e tarifas bancárias para estorno dos valores a que fazia jus. Este valor, para além de não ter sido especificamente impugando pelo banco, uma vez mais, está comprovado pelos extratos juntados, também não contrariados (fls. 49/60).

Já no que se refere aos lucros cessantes, a autora se limitou, com acerto, a postular que os valores sacados fossem corrigidos pelos índices da poupança, desde quando

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

houve os saques, até as restituições. Os valores, de igual modo, estão comprovados a partir dos extratos anexados e, de resto, também não foram impugnados. A utilização do índice da poupança se afigura razoável, porque era lícito a ela justamente se valer de tal forma de investimento - até conservadora, diga-se de passagem.

E ambas as diferenças, apuradas a título de danos emergentes e lucros cessantes, foram já atualizados pela autora até a data da propositura da ação, alcançando-se R\$ 24.190,87 (R\$ 13.465,54 a título de danos emergentes e R\$ 10.725,33 pelos lucros cessantes) - fls. 63/66.

Os danos morais também estão positivados.

Lembre-se que para justificar pleito de indenização por danos dessa natureza, necessário se mostra examinar a conduta do agente causador do fato, verificando sua reprovabilidade, assim como a potencialidade danosa dessa conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, de modo a reprimir a prática de atos que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade.

No caso em apreço, a autora, que é pensionista do INSS e idosa, se viu, por ato ilícito irrefutável, privada do uso regular de valores em conta, por um ano, não podendo movimentar o dinheiro que era seu por direito, encontrando certamente dificuldades para a regular programação de sua vida financeira, pois chegou até mesmo a figurar como devedora, em razão dos juros e encargos indevidos cobrados pelo banco e não ressarcidos, objeto de parte do pedido indenizatório nesta ação.

A autora faz jus, portanto, ao pedido de indenização por danos morais, porque não se trata de simples aborrecimento, mas sim de perturbação continuada, e, no que se refere ao *quantum*, **Rui Stoco** ensina os parâmetros na fixação do valor das indenizações. Confira-se a doutrina desse eminente jurista:

Em resumo, tratando-se de dano moral, nas hipóteses em que a lei não estabelece os critérios de reparação, impõe-se obediência ao que podemos chamar de binômio do equilíbrio, de sorte que a compensação pela ofensa irrogada não deve ser fonte de enriquecimento para quem recebe, nem causa da ruína para quem dá. Mas também não pode ser tão apequenada, que não sirva de desestímulo ao ofensor, ou tão insignificante que não compense e satisfaça o ofendido, nem o console e contribua para a

superação do agravo recebido. (in **Tratado de Responsabilidade Civil.** 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 1709).

Assim, levando-se em consideração esses critérios, fixa-se a indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que se reputa suficiente para que compense a ofendida e, ao mesmo tempo, desestimule o réu a agir de forma semelhante com outros consumidores em condições análogas.

Em ação de indenização por danos morais, a condenação em montante inferior não implica sucumbência recíproca (súmula 326 do Colendo Superior Tribunal de Justiça). A correção monetária deve incidir desde a data do arbitramento (súmula 362 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), e os juros moratórios, tratando-se de inadimplemento contratual, do qual resultaram danos morais, devem fluir a partir da citação.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para: a) condenar o réu a pagar à autora, a título de indenização por danos materiais, o importe de R\$ 24.190,87 (vinte e quatro mil, cento e noventa reais e oitenta e sete centavos), valor que compreende a soma de R\$ 13.465,54 a título de danos emergentes e R\$ 10.725,33 pelos lucros cessantes, corrigidos pelos índices da poupança a partir do ajuizamento da ação, e com juros de mora, de 1% ao mês, contados da citação; b) condenar o réu a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, o importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária, utilizada a tabela prática do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar deste arbitramento, e juros de mora, de 1% ao mês, contados da citação.

Condeno o vencido a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, por litigância de má-fé, de acordo com o artigo 81, *caput*, do Código de Processo Civil, mais as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, quantia que está em consonância com as diretrizes do artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se. São Carlos, 14 de fevereiro de 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS São VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA